

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Secretaria de Recursos Humanos
Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais
Coordenação-Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas

NOTA TÉCNICA Nº 834 /2009/COGES/DENOP/SRH/MP

ASSUNTO: cálculo de parcelas da remuneração, tomando como parâmetro a vantagem pecuniária, instituída pela Lei nº 10.698/2003

Referência: Processo nº [REDACTED]

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata o presente processo de questionamento feito mediante Memorando/GAB/PU/AL Nº 472/2009, da Procuradoria da União de Alagoas, remetido a Consultoria Jurídica deste Ministério, encaminhado posteriormente a esta Coordenação-Geral por intermédio da NOTA/MP/CONJUR/CSM/Nº 7053-3.23/2009, referente à legalidade do cômputo da vantagem pecuniária individual, instituída pela Lei nº 10.698, de 02 de julho de 2003, para fins de determinação da indenização de férias, gratificação natalina e, ainda, de incidência de abate-teto.

ANÁLISE

2. Preliminarmente, a fim de possamos apreciar a matéria, necessário se faz a análise das disposições na Lei nº 10.698, de 2003, que assim estabelece em seus arts. 1º e 2º:

“Art. 1º Fica instituída, a partir de 1º de maio de 2003, vantagem pecuniária individual devida aos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, ocupantes de cargos efetivos ou empregos públicos, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos).”

Parágrafo único. A vantagem de que trata o caput será paga cumulativamente com as demais vantagens que compõem a estrutura remuneratória do servidor e não servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem.

Art. 2º Sobre a vantagem de que trata o art. 1º incidirão as revisões gerais e anuais de remuneração dos servidores públicos federais.”

3. Como se pode observar, a vantagem pecuniária individual não é utilizada como parâmetro para pagamento de nenhuma outra vantagem, sendo já determinado o seu valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos) sujeito a revisões gerais anuais trazidas pela União, sendo paga juntamente com outras parcelas que integram a remuneração do servidor.

4. Outra característica importante, é que a aludida vantagem não poderá ser utilizada para o pagamento de outras vantagens atinentes à remuneração do servidor, como por exemplo, a então Gratificação de Atividade Executiva-GAE, que recai sobre o vencimento básico.
5. Contudo, há que ressaltar que tal parcela integra a estrutura remuneratória do servidor de forma permanente, estando sujeita a tributação para fins de imposto de renda e plano de seguridade social – PSS, e se apresenta em rubrica separada.
6. O conceito de remuneração, trazido pela Lei nº 8.112, de 1990, é assim definido:
“Art. 41. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.”
7. Do acima transcrito, depreende-se que a aludida vantagem se insere no conceito de remuneração, razão pela qual deve ser considerada para efeito de cálculo de indenização de férias e gratificação natalina, os quais têm como parâmetro a remuneração do servidor.
8. No que tange ao abate-teto, como foi dito acima, a referida VPI é utilizada para cálculo de férias, indenização, gratificação natalina e o adicional de um terço de férias, vez que compõe o conceito de remuneração; logo, integra o cálculo para fins de abate-teto, vez que, no presente caso, só são descartadas aquelas parcelas cuja natureza seja indenizatória.
9. Isso confirma-se, com a nova redação dada ao inciso XI do art. 37 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, que assim dispõe:

“Art.37.....

(...)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério

Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)”(Grifo nosso)

10. Do transcrito do texto constitucional, verifica-se que a norma expressamente estabelece que as vantagens pessoais de qualquer natureza sejam as decorrentes de incorporação de quintos, art. 62 da Lei nº 8.112, de 1990, revogado pela Lei nº 9.527, de 1997, assim como as provenientes de estruturação de carreira, ou de origem diversa, vão integrar o cálculo para fins do abate-teto.

CONCLUSÃO

11. Portanto, a vantagem pecuniária individual – VPI, introduzida pela Lei nº 10.698, de 2003, enquanto vigente, deverá ser utilizada para fins de cálculo da gratificação natalina, indenização de férias e abate-teto, visto que esta parcela apresenta-se em rubrica separada e é parte integrante permanente da remuneração.

12. Outrossim, esclarecemos que, em decorrência de reestruturação e reorganização dos Planos Especiais de Cargos e Carreiras, a aludida parcela da remuneração vem sendo suprimida da nova estrutura remuneratória. Como exemplo, podemos citar o Plano Geral do Poder Executivo – PGPE, que a partir do ano de 2009, nos termos da Medida Provisória nº 431, de 2008, convertida na Lei nº 11.784, de 2008, teve tal vantagem subtraída da remuneração dos servidores que a integram.

13. Com estes esclarecimentos, submetemos a presente Nota Técnica à consideração superior, propondo o encaminhamento do presente processo à Procuradoria da União em Alagoas, em caráter de urgência, para conhecimento.

Brasília, 24 de dezembro de 2009.

DAVID FALCÃO PIMENTEL
Mat. SIAPE Nº 0659825

LUIZA HELENA BARRETO NUNES
Chefe da DIORC

De acordo. Encaminhe-se à Procuradoria da União em Alagoas, conforme proposto.

Brasília, 24 de dezembro de 2009.

OTÁVIO CORREA PAES
Coordenador-Geral de Elaboração,
Sistematização e Aplicação das Normas - Substituto